



LEI Nº. 1.118/09

Dispõe sobre a política municipal de habitação de interesse social do município de Dianópolis - TO.

Eu, **José Salomão Jacobina Aires**, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica estabelecida a política municipal de habitação de interesse social para o município de Dianópolis.

Art. 2º São objetivos da política municipal de habitação de interesse social:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável.

II - implementar programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda, através de convênios com outras esferas do poder público estadual e federal, além de alocação de recursos próprios do tesouro municipal, a serem definidos na elaboração dos instrumentos orçamentários do município.

Art. 3º São princípios a serem seguidos na implantação da política municipal de habitação de interesse social:

I – compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II – moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

III – democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

IV – função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

Art. 4º São diretrizes da política municipal de habitação de interesse social.

I – prioridade para atendimento nos programas e projetos habitacionais para população de menor renda, que não possua outro imóvel, em especial às

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

mulheres, idosos, portadores de deficiências e outras situações de vulnerabilidade social;

II – utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III – utilização prioritária de terrenos de propriedades do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV – sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

V – incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia, como concessão especial de uso para fins de moradia, permanecendo a propriedade dos imóveis com o município;

VI – incentivo à estruturação técnica e administrativa do município para aperfeiçoamento desta política e manutenção de cadastro atualizado das famílias a serem beneficiados nos programas habitacionais, bem como de critérios de priorização no atendimento, de acordo com os princípios e diretrizes especificadas nesta lei.

Art.5º - *O município criará o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com dotação orçamentária própria e específica, ao qual estarão vinculados todos os investimentos na área, inclusive os repasses de outras esferas públicas.*

Art.6º - *O município criará o Conselho Gestor Municipal do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, garantindo a participação das organizações sociais existentes no município na gestão dos programas e da política habitacionais.*

Art.7º- *Fica autorizado o município a adquirir áreas, promover sua regularização, aprovação e registro através de loteamentos de interesse social, bem como conceder, doar ou financiar lotes individuais e/ou coletivos à edificação de unidades habitacionais destinadas às famílias cadastradas.*

Art.8º - *Ficam estabelecidas as faixas de renda familiar enquadradas como interesse social para fins de atendimento do programa habitacional do município, para as quais poderão ser estabelecidos repasses de unidades habitacionais ou lotes urbanizados com ou sem subsídios e pagamentos de parcela:*

I – baixa renda: 0 a 3 salários mínimos,tendo como prioridade o valor máximo de 2/3 de salário mínimo por membro da família.

II – baixa renda: 3 a 5 salários mínimos,ou famílias com renda per capita acima de referência citada no inciso anterior.

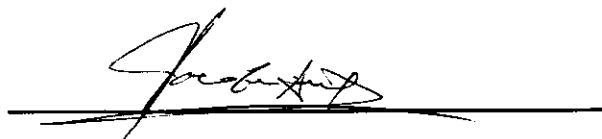
§ 1º Para as famílias enquadradas no inciso II deste artigo, o município fará programas de incentivo ou financiamento subsidiado, com recursos próprios ou de crédito subsidiado, podendo retornar ao Fundo Municipal de Habitação o pagamento das parcelas, de acordo com as regras específicas de cada programa contratado.

§2º Fica entendida a renda de 3 salários mínimos fixada no inciso I deste artigo como limite para o atendimento das famílias nos programas não

onerosos, priorizando as famílias com referência de renda per capita citada, não havendo referência para a faixa de renda citada no inciso II.

Art.9º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de JUNHO do ano de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Salomão', is written over a solid horizontal line.

José Salomão Jacobina Aires
Prefeito Municipal